RECURSO ESPECIAL Nº 1.780.362 - SE (2018/0301322-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	ANDRÉ MUSZKAT - SP222797
		BRUNO DA SILVA MADEIRA - SP343967
RECORRIDO	:	RITA TERESA DA COSTA REIS
ADVOGADO	:	THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE006330
INTERES.	:	SERRANA VEICULOS E PECAS LTDA
ADVOGADO	:	GABRIEL MUNIZ CAMPOS - BA036457

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

> "EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DENUNCIAÇÃO DA LIDE.
> CASO QUE ENVOLVE RELAÇÃO DE CONSUMO. FACULTATIVIDADE DO MAGISTRADO (ART. 125, CAPUT, CPC/2015). VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAIS POSSIBILIDADE DE ACIONAR REGRESSIVAMENTE A SEGURADORA DE FORMA AUTÔNOMA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A SEGURADA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 300 DO CPC/2015 - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO."

Opostos os embargos de declaração, esses foram rejeitados.

Em suas razões do recurso, a parte recorrente alegou violação aos artigos 1022, I, II e III, e 1026, § 2°, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista a omissão no acórdão recorrido, de modo que a imposição de multa é incabível. Apontou ofensa aos artigos 125, II, do CPC/15; e 101, II, do Código de Defesa do Consumidor, bem como a possibilidade de dissídio jurisprudencial, em razão da possibilidade de denunciação à lide ou chamamento ao processo da seguradora.

Presentes os pressupostos de admissibilidade e ultrapassado o limite do conhecimento do presente recurso, verifico que esse não merece provimento.

A Súmula n° 568, desta Corte, dispõe que "relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver

entendimento dominante acerca do tema."

No tocante às alegações de ofensa ao artigo 1022 do CPC/15, verifico que essas não merecem prosperar.

Isso porque, consoante entendimento consolidado desta Corte, o recorrente não possui o direito de ter todos os argumentos alegados rebatidos, cabendo ao tribunal analisar e debater as questões principais para o deslinde da controvérsia.

Com efeito, não configura omissão, erro material ou negativa de prestação jurisdicional o fato de o acórdão ter sido proferido em sentido contrário ao desejado pelo recorrente.

Dessa forma, tendo a decisão analisado de forma fundamentada as questões trazidas, não há que se falar nos vícios apontados, nos termos do acórdão cuja ementa transcrevo abaixo:

> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. DANOS MORAIS. MATÉRIA DE FATO. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. CPC. ART. 535. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.
>
> 1. Não ofende o art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial.
>
> 2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).
>
> 3. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se verifica na hipótese dos autos.
>
> 4. Agravo regimental a que se nega provimento.
>
> (AgRg no Ag 829.006/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 28/9/2015).
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

> 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
> 2. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
> 3. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp 670.511/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/2/2016, DJe 1/3/2016)

Ainda, quanto às alegações de violação ao artigo 1026, § 2°, do CPC/15, observo que essas igualmente não merecem acolhida.

Da leitura do acórdão embargado, verifico que os pontos questionados foram devidamente enfrentados, não havendo necessidade, portanto, de oposição de embargos, tendo o ora recorrente buscado apenas a rediscussão do julgado, o que é inviável pela via eleita.

Nesse sentido foi o acórdão prolatado quando da análise dos referidos embargos (fls. 931/940 e-STJ).

Ademais, a alteração do julgado quanto à natureza protelatória dos embargos implicaria, necessariamente, a revisão do conjunto fático-probatório por esta via do recurso especial, o que é vedado pela Súmula n° 7, desta Corte.

Confiram o seguinte julgado:

> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE REDUÇÃO DO NÚMERO DE VEÍCULOS DE FROTA DE TRANSPORTE PÚBLICO. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO AOS USUÁRIOS AFETADOS QUE CAUSOU DANO À EMPRESA TAMBÉM PRESTADORA DO SERVIÇO DE TRANSPORTE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 538 DO CPC.
> 1. Ainda que sejam rejeitados os embargos de declaração, se a

> questão recursal é devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, com emissão de pronunciamento fundamentado, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente, não há se falar em ofensa ao art. 535 do CPC..
> 2. O acolhimento da pretensão recursal a fim de afastar as conclusões do aresto estadual acerca da configuração do dano moral demandaria incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula n. 7 do STJ.
> 3. O exame da suposta ofensa ao art. 538, parágrafo único, do CPC também atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ pois, ao aplicar a multa, o Tribunal a quo reconheceu o intuito manifestamente protelatório dos embargos de declaração, que não buscavam correção de vícios.
> 4. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no REsp 1262877/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2016, DJe 21/3/2016)

Por fim, verifico que o Tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento nesta Corte, razão pela qual o recurso especial esbarraria no óbice sumular n° 83, do STJ, aplicável aos recursos interpostos com base em ambas as alíneas (AgInt no AREsp 720.037/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 3/5/2016, DJe 11/5/2016).

É o que se depreende da leitura do seguinte trecho (fls. 900/901 e-STJ):

> "Nos termos da decisão liminar e do respectivo acórdão proferido no agravo interno interposto no presente recurso, a denunciação à lide não é um direito subjetivo da segurada, mas, sim, uma mera faculdade conferida ao magistrado ao analisar as vicissitudes do caso concreto, ex vi, art. 125, caput, CPC/2015.
> Ademais, ante a nítida relação de consumo, tem-se que a agravante e a respectiva seguradora atuam como corresponsáveis na cadeia de fornecimento do produto, abrindo, por conseguinte a possibilidade da consumidora acionar qualquer uma delas.
> Consoante já fundamentado na decisão monocrática, referendada por esta Câmara e aqui reitero, a denunciação da lide à seguradora acarretaria lentidão sim à marcha processual, com danos à autora postulante, em dissonância com o art. 88 do CDC e em nítida ofensa aos princípios da economia e celeridade processuais, uma vez que há

> vários processos em conexão inclusive alguns dele com o anúncio de julgamento antecipado da lide, bem como ante as ressalvas de exclusão de responsabilidade da seguradora, apontadas na apólice, a exemplo da cláusula 5.4, alínea "e" (fls. fls. 386 dos autos eletrônicos).
> Dessarte, no caso em concreto não se aplica o art. 101, II do CDC que admite o chamamento ao processo de terceiro, porém quando em benefício do consumidor.
> Nesse sentido confira-se os seguintes julgados:"

Em que pese a inconformidade da ora recorrente, verifico que o Tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte no tocante à impossibilidade de denunciação da lide nas ações relativas às ações de consumo, tanto pelo fato do produto, quanto pelo fato do serviço.

Isso porque o Código de Defesa do Consumidor, atentando-se à finalidade de máxima e efetiva proteção a "pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final", vedou em seu artigo 88 a denunciação da lide, por ser um evidente "complicador processual" ao estender os limites da lide, tanto subjetivamente, quanto objetivamente.

Ademais, a disposição contida no artigo 101, II, do CDC, apenas autoriza o chamamento ao processo quando não houver possibilidade de prejudicar o consumidor, hipótese expressamente afastada pelo Tribunal de origem.

Nesse sentido é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 722 DO CC, À LEI 11.771/08 E AO DECRETO Nº 5.406/05. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA 7/STJ. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. DANOS ESTÉTICOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DESCUMPRIMENTO DE PUBLICIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VALOR DOS DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE. MODIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. CHAMAMENTO AO PROCESSO. RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE. ANULAÇÃO

DO PROCESSO. SENTENÇA PROFERIDA EM FAVOR DO CONSUMIDOR. PREJUÍZO AO CONSUMIDOR. RESSARCIMENTO A SER BUSCADO EM AÇÃO PRÓPRIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À RECORRENTE. SOLIDARIEDADE DOS PARTICIPANTES DA CADEIA DE FORNECIMENTO. PREPOSIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 131 DO CPC/1973. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7/STJ. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021 § 4º, DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA.RECURSO NÃO PROVIDO 1. No que diz respeito a violação ao art. 722 do Código Civil, à Lei 11.771/08 e ao Decreto nº 5.406/05 o recurso especial não pode ser conhecido em virtude da ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. O exame acerca da legitimidade passiva demandaria revolvimento das circunstâncias fáticas dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

3. Rever o entendimento da Corte a quo, a qual consignou que, diante da realidade fática apresentada nos autos, evidenciou-se a responsabilidade da agravante pelos danos sofridos pela agravada e a configuração de danos materiais, morais e estéticos, demandaria necessário reexame do contexto fático-probatório. Incidência da Súmula 7 do STJ.

4. O acolhimento da pretensão recursal, com a perquirição da existência ou não de descumprimento de publicidade pela recorrente, demandaria não só a interpretação do instrumento contratual, mas também a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento de provas carreadas aos autos. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. A alteração do montante estabelecido a título de indenização por danos morais somente é possível nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revelar-se irrisória ou exorbitante, o que não ocorre no presente caso. Incidência da Súmula 7 do STJ.

6. O CDC, em atenção ao princípio da adaptabilidade do procedimento às necessidades da causa e preocupado em garantir a efetividade da tutela do consumidor em juízo, veda o chamamento ao processo na hipótese sob exame. Ademais, ainda que fosse possível esta espécie de intervenção de terceiro, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, achando-se a causa em fase avançada, a anulação do feito para permitir o chamamento ao processo não é recomendável, porquanto importaria em grave tumulto

processual, acarretando, ainda, prejuízos à tutela do consumidor, o que contraria o sistema de proteção estabelecido pelo CDC. Precedentes. Não houve nem haverá prejuízo à recorrida ao ver negado seu pleito de chamamento ao processo, uma vez que poderá demandar diretamente contra eventual devedor solidário em via judicial própria e autônoma (pas de nullité sans grief).

7. Descabida a alegação de que a recorrente não poderia ser responsabilizada objetiva e solidariamente pelos danos causados aos consumidores, pois, tratando-se de responsabilidade solidária emanada de um mesmo acidente de consumo, qualquer dos devedores solidários poderá ser demandado isoladamente pela totalidade dos prejuízos sofridos pelo consumidor. Ademais, conforme restou consignado na decisão primeva, a Corte de Origem entendeu estar configurada a figura da preposição, apta a promover a responsabilização da ora recorrente, motivo pelo qual não deve prosperar o argumento de que o "o serviço não era parte integrante da cadeia de consumo". Modificar esta conclusão, no sentido de afastar a responsabilidade da recorrente em razão do acidente de consumo ter ocorrido, supostamente, por culpa exclusiva de terceiro, exigiria revolvimento de matéria fático-probatória contida nos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ.

8. Afasta-se a alegação de infringência ao art. 131 do CPC/1973, pois, com fulcro no princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, a instância ordinária, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas, firmou a convicção sobre a matéria debatida.

9. Não se pode conhecer do recurso pela alínea c, uma vez que, aplicada a Súmula 7/STJ quanto à alínea a, fica prejudicada a divergência jurisprudencial, pois as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal.

10. Em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a simples interposição de agravo contra decisão do relator não implica a imposição de multa. No caso concreto, não é possível inferir que o agravo interno padecia de manifesta inadmissibilidade nem que o desprovimento se revestia de notória evidência, a justificar a cristalização de conduta abusiva ou protelatória, em virtude da mera interposição do recurso. Afasta-se, portanto, a incidência do art. 1.021, § 4º, do CPC.

11. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1388081/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE

SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/9/2017, DJe 29/9/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA. INDEFERIMENTO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. OBRIGATORIEDADE. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. O Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios dos autos, decidiu pela desnecessidade de produção das provas requeridas. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial, de acordo com a referida súmula.

3. "O entendimento desta Corte é do descabimento da denunciação da lide nos casos em que a denunciante postula somente o reconhecimento do direito de regresso, o que desvirtua natureza e finalidade da demanda originária, em flagrante desatendimento aos propósitos do referido instituto processual que são a celeridade e a economia processuais" (AgRg no REsp 1483211/RJ, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/2/2016, DJe 11/3/2016).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1051746/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 15/03/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE PELO FATO DO PRODUTO E PELO FATO DO SERVIÇO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ.

1. A vedação à denunciação da lide nas relações de consumo refere-se tanto à responsabilidade pelo fato do serviço quanto pelo fato do produto.

2. Agravo desprovido.

(AgRg no AREsp 472.875/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/12/2015, DJe 10/12/2015)

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DENUNCIAÇÃO À LIDE. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 88 DO CDC. EXERCÍCIO DO DIREITO DE REGRESSO EM AÇÃO PRÓPRIA. TRIBUNAL ESTADUAL ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. "A vedação à denunciação da lide prevista no art. 88 do CDC não se restringe à responsabilidade de comerciante por fato do produto (art. 13 do CDC), sendo aplicável também nas demais hipóteses de responsabilidade civil por acidentes de consumo (arts. 12 e 14 do CDC)" (REsp 1.165.279/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 28/5/2012).
>
> 2. A denunciação da lide nas ações que versem sobre relação de consumo vai de encontro aos princípios da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, principalmente quando inexistir prejuízo para a parte, que poderá exercer seu direito de regresso em ação autônoma.
>
> 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.
>
> (EDcl no Ag 1249523/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 5/6/2014, DJe 20/6/2014)

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora